



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO
CNPJ – 13. 751.102/0001-90

LEI MUNICIPAL Nº 1.670/2025

23 de Maio de 2025

“Dispõe sobre a autorização do parcelamento de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, nas condições que especifica, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, Estado da Bahia, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado, com a finalidade de promover a regularização de créditos municipais, o parcelamento de débitos tributários e não tributários, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. O prazo de validade desse benefício será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O parcelamento dos débitos será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, e dar-se-á por opção do devedor ou terceiro interessado, mediante requerimento junto ao Departamento Tributário Municipal.

§ 3º. Os débitos serão consolidados pela Secretaria Municipal de Finanças na data do requerimento, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário.

§ 4º. Os débitos relativos à dívida ativa tributária e não tributária que se encontram protestados, serão parcelados separadamente do montante consolidado.

Art. 2º - No parcelamento incidirá a atualização monetária, os juros e as multas legais, nos termos desta lei, e, sendo o caso, as despesas processuais em razão do procedimento judicial de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá enviar, aos devedores, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO
CNPJ – 13. 751.102/0001-90

§ 2º. No requerimento de parcelamento o devedor deverá indicar expressamente quais débitos deseja parcelar, bem como os exercícios a que os mesmos se referem, observado o disposto no § 4º do artigo 3º desta Lei.

§ 3º. O requerimento de parcelamento impõe ao devedor a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 4º. O requerimento de parcelamento implica para o devedor na confissão irrevogável e irretratável da dívida nele incluída, nos termos do Código de Processo Civil e do Código Civil, com reconhecimento expresse da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal.

§ 5º. Nos casos em que os débitos não estejam em nome do requerente, deverá ser anexado, autorização do contribuinte/proprietário dando poderes específicos para o ato praticado

§ 6º. O parcelamento não configura a novação prevista no Código Civil.

Art. 3º - O deferimento do parcelamento ficará condicionado à desistência, pelo devedor, de eventuais ações judiciais que mova contra os débitos nele incluídos, ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos que farão parte do processo de parcelamento.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará o pedido de suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Procuradoria Jurídica do Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no Código de Processo Civil.

§ 3º. No caso do § 1º deste artigo, não liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município requererá o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente do débito parcelado.



REFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO
CNPJ – 13. 751.102/0001-90

§ 4º. Não será deferido o requerimento de parcelamento, ou será este cancelado, quando, em um mesmo processo judicial de execução fiscal, constar débitos ou exercícios não parcelados pelo devedor.

§ 5º. A adesão ao parcelamento não isenta a cobrança de eventuais custas remanescente fixadas pelo Judiciário, que serão de responsabilidade do devedor.

Art. 4º - O devedor poderá abater do débito consolidado o valor dos depósitos judiciais por ele efetivados em garantia do juízo, referentes ao mesmo débito, permanecendo no parcelamento eventual saldo remanescente.

§ 1º. O devedor que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo comprovará documentalmente, no requerimento de parcelamento, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

§ 2º. Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

- I. Eventual saldo a favor do Município permanecerá no parcelamento, para pagamento na forma escolhida;
- II. Eventual saldo a favor do devedor será restituído na conformidade do Código Tributário Municipal - CTM.

§ 3º. O devedor deverá, no requerimento de parcelamento, autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º. O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento seja, por qualquer motivo, cancelado.

Art. 5º - O devedor que tiver o seu requerimento de parcelamento deferido deverá proceder ao pagamento do débito da seguinte forma:

- I. Em até quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção total dos juros e anistia total das multas integrantes do débito consolidado;
- II. Em cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 90% (noventa por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
- III. Em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 80% (oitenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;



REFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO
CNPJ – 13. 751.102/0001-90

- IV. Em sete parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 70% (setenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
- V. Em oito parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 60% (setenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
- VI. Em nove parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da correção monetária calculada pela IPCA/IBGE entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) sobre o valor da parcela e multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela.

Art. 6º - Será cancelado o parcelamento, sem notificação prévia ao devedor, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II. Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III. Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica devedora;
- IV. Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento implica na perda, pelo devedor, de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do débito consolidado ou de seu saldo remanescente, conforme o caso, calculado na forma da legislação tributária em vigor.

Art. 7º - No caso de indeferimento do requerimento ou cancelamento do parcelamento por qualquer motivo, dar-se-á sequência aos procedimentos administrativos ou judiciais com vistas à recuperação do saldo remanescente, conforme determina o Código Tributário Municipal.



REFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO
CNPJ – 13. 751.102/0001-90

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º - A expedição da certidão negativa ou positiva com efeito negativo prevista no Código Tributário Nacional e Municipal somente ocorrerá após o deferimento do parcelamento e realizado o pagamento integral ou da primeira parcela, respectivamente.

Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo pagamento do débito tributário e/ou não tributário em parcelas, deverá quitar a primeira no ato do parcelamento.

Art. 10 - O parcelamento, uma vez cancelado, bem como a existência de débitos tributários e não tributários inadimplidos, ensejará a inscrição do contribuinte em órgãos de proteção ao crédito, bem como o protesto do referido título ou dos débitos citados neste artigo.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, 23 de maio de 2025.

EDUARDO JORGE ALMEIDA HAGGE
Prefeito Municipal